

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

Ref.: Pregão Eletrônico – Edital 020/2022

CENTRA MÓVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 25.071.568/0001-24, com sede na Rodovia BR-116, nº 11760, km 142 andar primeiro, bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, vem tempestivamente, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 10.3 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento nas razões a seguir aduzidas

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 01/04/2022, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MÓVEIS, DESTINADOS A DIRETORIA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA DESO”.

Diante do cenário exposto, vimos por meio deste salientar que a empresa DISMOBILE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELLI foi erroneamente HABILITADA no certame, haja vista que não comprovava documentos exigidos pelo instrumento convocatório que comprovem tecnicamente as exigências de qualidade almejada pela DESO.

Ocorre que, conforme restará demonstrado à sociedade adiante, o recurso deve prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, o que não se pode admitir.

DAS RAZÕES QUE IMPÕE O PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO

1) Não atendimento ao item 14.2 do Edital

Na documentação enviada pela empresa DISMOBILE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI não consta modelo dos produtos cotados, apenas a marca Artline, dessa forma não atendendo ao exigido no instrumento convocatório junto a página 07, item 14, subitem 14.2 do Termo de Referência.

“14.2. A licitante deverá descrever o produto ofertado e indicar a marca e o modelo, conforme o caso, sob pena de desclassificação.”

2) Não atendimento ao item 10.0, alínea “a”

Em conformidade com a documentação apresentada, a empresa deixou de atender aos requisitos dos itens do edital, conforme previsto na página 07, item 10.0, ALÍNEA “a” do edital: Os catálogos referem-se apenas ao item 1.8, os demais não foram citados nos catálogos disponibilizados, o que impossibilita a verificação dessa CPL.

“a) Catálogo, de cada produto cotado, em língua portuguesa e com imagem dos objetos, com nível de informação suficiente para avaliação do Pregoeiro e sua Equipe, demonstrando a adequação da linha de produtos da licitante às especificações requeridas no Termo de Referência, e será solicitada amostra para melhor avaliação do(s) produto(s) sob pena de desclassificação.”

3) Não atendimento ao item 10.0, alínea “b”

Em análise a documentação apresentada pela empresa DISMOBILE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELLI, observa-se que a NR17 apresentada nas páginas 52 a 60 trata-se apenas de cadeiras, onde o

fabricante é Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda e não da empresa Artline conforme marca ofertada na proposta de preços do lote 01.

Verifica-se também que a empresa deixou de apresentar ART ou RRT referente competência técnica. Junto as páginas 87 e 88, da documentação apresentada, constam dados que dão indícios ser referentes à ART da responsável, contudo não é possível a verificação correta, e ainda não está em nome da Artline e sim da Flexform.

10.0 (...)

b) Comprovação de que o bem ofertado encontra-se em conformidade com a Norma Regulamentadora de Ergonomia MTB/NR17, através de laudo emitido por profissional especialista em ergonomia certificado pela ABERGO. O laudo deverá estar em nome do fornecedor do produto. Deverá ser anexada a comprovação da competência técnica do profissional responsável pela emissão do laudo, além de apresentar o ART ou RRT do mesmo. O laudo deverá ter o reconhecimento de firma da assinatura do profissional que assina e ter validade máxima de 03 anos, após a emissão.

4) Não atendimento ao item 10.0, alínea “c”

A declaração de revenda apresentada está em desacordo com o solicitado no instrumento convocatório, conforme página 07, item 10.0 alínea “c”, deixando inclusive de apresentar registro cartorário, conforme exigido:

c) Documento emitido pelo fabricante, específico a este órgão, em papel timbrado, assinado por representante devidamente constituído e indicando a si própria como prestadora da manutenção ou indicando pessoa ou empresa autorizada a prestar manutenção e dar garantia de 05 (cinco) anos. No caso de a empresa ser revendedora, a fabricante deverá emitir a declaração, informando que a licitante é autorizada a revender seus produtos e a indicação de quem prestará manutenção. **A**

Declaração deverá ser com firma reconhecida e registrada em cartório; (grifo nosso)

5) Não atendimento ao item 10.0, alínea “d”

A empresa não apresentou documento comprobatório de atendimento a ABNT NBR 8094/8095/8096, para os móveis, apresentado apenas para as cadeiras do lote 02.

10.0 ...

(...)

*Laudo de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina e umidade, com mínimo de 40 ciclos de exposição, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/8095/8096: para itens que possuam componentes em aço.

6) Documentação de habilitação incompleta ou em inconformidade com exigido pelo instrumento convocatório

Conforme fora verificado na documentação da empresa arrematante, esta anexara Contrato Social incompleto, sendo apresentado apenas a página 1 de 3, documento constante na página 98 do anexo de documentos.

Ainda, verifica-se na página 101 do referido anexo, que a documentação comprobatória de inscrição municipal (FIC) apresenta endereço divergente do informado na alteração do contrato social. O Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, também apresenta endereço divergente.

FUNDAMENTOS

É sabido que esta lei (8.666/93) confere ao edital de um procedimento licitatório o status, também, de lei. Em que, aquele (Edital) tem força legal que vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

Importante salientar que o órgão licitante, durante a fase interna da licitação, tem a discricionariedade de escolher a forma de disputa pelo objeto, conforme se depreende da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso

XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Entretanto, depois de ultrapassada a fase interna da licitação, quando o aviso de licitação é publicado, não haverá mais margem para a discricionariedade.

Noutras palavras, o órgão licitante estará vinculado às regras definidas pelo Edital. Afinal, como também determina a Lei 8.666/1993, conforme se depreende da redação do Art. 3º transcrito acima.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”

Também aduz, o mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41) ...”.

Senão vejamos, Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda, é o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).”

Nesse diapasão, conclui-se que, naquela fase de habilitação não cabia margem para discricionariedade por parte desta comissão julgadora, ou seja, esta não poderia optar pela conveniência ou oportunidade quanto à habilitação da empresa declarada vencedora, pois, resta demonstrado que a recorrida descumpriu claramente a norma e condições do ato convocatório.

Sendo assim, este recorrente aduz que o edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.” (Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535).”

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), que tratou da questão em decisão assim ementada - (RMS 23640/DF):

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

Nunca é demais salientar que o edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.” (Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535).”

Assim, nós licitantes e o Poder Público estamos adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Não à toa, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei 8.666/93, ou seja, desrespeitarem o critério objetivo de julgamento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da legalidade, dentre tantos outros, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar, conforme preceitua o Art. 82 da Lei 8.666/93.

Senão vejamos:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

Ademais, afirma o inciso II do art. 5º da Constituição que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Trata-se do princípio da legalidade, base direta da própria noção de Estado de Direito.

O enunciado desse inciso II do art. 5º veicula a noção mais genérica do princípio da legalidade. No que respeita aos particulares, tem ele como corolário a afirmação de que somente a lei pode criar obrigações e, por outro lado, a asserção de que a inexistência de lei proibitiva de determinada conduta implica ser ela permitida.

Relativamente ao Poder Público, outro é o conteúdo do princípio da legalidade. Sendo ele a consagração da ideia de que o Estado se sujeita às leis e, ao mesmo tempo, de que governar é atividade cuja realização exige a edição de leis (governo sub lege e per lege), tem como corolário a confirmação de que o Poder Público não pode atuar, nem contrariamente às leis, nem na ausência de lei.

O princípio da legalidade, especificamente no que concerne à Administração Pública, é reiterado no caput do art. 37 da Constituição. Não se exclui, aqui, a possibilidade de atividade discricionária pela Administração Pública, entretanto, a discricionariedade não é, em nenhuma hipótese, atividade desenvolvida na ausência

de lei, e sim atuação nos limites da lei, quando esta deixa alguma margem para a Administração agir conforme critérios de oportunidade e conveniência.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

Também, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem

entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

Repita-se, segundo os parâmetros genéricos estabelecidos na lei, onde, para as ilegalidades e irregularidades demonstradas no caso em análise não há que se falar que esta Administração possua alguma discricionariedade, pois, trata-se de atos vinculados, por estarem devidamente normatizados por lei específica, não cabendo margem para escolha em como agir.

Sendo assim, a invalidação da habilitação da "primeira colocada", se propõe como obrigatória, porque, se o ato não comporta convalidação, inexiste outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. A restauração do direito é, para este órgão, obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só lhe resta o dever de invalidar.

Porém, "a recusa em reconhecer a existência do vício caracterizará atuação altamente reprovável da Administração Pública. Como se diz usualmente, a recusa em pronunciar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso. E mais reprovável do que recorrer em equívoco é recusar-se a reconhecer o próprio erro" (cf. Pregão –

Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 160).

Noutro giro, a argumentação de apenas caber aos integrantes da comissão análise meramente formal das propostas apresentadas não deve prosperar, pois vai de encontro às disposições da própria Lei Geral de Licitações e Contratos e ao Edital, que consignam como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital.

CONCLUSÃO

Resta claro que os argumentos até aqui apresentados já são suficientes para o provimento ao recurso apresentado, mas deve ser destacado ainda que a empresa CENTRA MÓVEIS S/A, há 39 anos no mercado como uma das principais empresas do mobiliário corporativo, detém qualidade e apresentou documentos e manuais técnicos dos itens que comprovam a qualidade almejada pela DESO.

Cumprindo ainda destacar que a empresa CENTRA MÓVEIS S/A fornece materiais para órgãos públicos de todas as esferas e cumpre rigorosamente a entrega dos itens solicitados com qualidade e segurança.

Assim, em razão da necessidade de observância aos Princípios da Legalidade, da Economicidade para a Administração Pública, impõe-se que seja concedido o provimento do recurso ora apresentado.

DO PEDIDO

Em razão do Poder de Autotutela administrativa, a Administração Pública, na pessoa de Vossa Senhoria como agente público, deverá declarar a nulidade do ato de habilitação daquela empresa recorrida, pois, este ato está eivado de vício insanável que o torna ilegal. Sendo assim, deve esta comissão exercer o controle da legalidade de seus atos dando seguimento ao pregão supracitado.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “à administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte:

“à administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em face do exposto, amparado nas razões recursais, requer-se:

1. pela inabilitação da empresa recorrida, conforme previsto no Edital, pela violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade;
2. seja considerada a jurisprudência e precedentes invocados pela parte no corpo desta petição, ao passo que, em as desconsiderando, fundamente a decisão final indicando os motivos pelos quais deles se afastou, apontando a distinção entre o precedente indicado e o caso examinado no âmbito deste caso ou a superação do entendimento adotado nos precedentes.

Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão inicial, dar seguimento no trâmite legal, encaminhando esta petição à autoridade superior, de acordo com o Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

Nestes termos pede o devido deferimento.

Caxias do Sul/RS, 05 de abril de 2022.

CARLOS EDUARDO
MENDES VIEIRA DE
SOUSA:05529240755

Digitally signed by CARLOS
EDUARDO MENDES VIEIRA DE
SOUSA:05529240755
Date: 2022.04.05 16:11:24
-03'00'

CENTRA MÓVEIS S/A

CNPJ: 25.071.568/0001-24